



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.001498/2006-12  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.114 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIDA - CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS NÃO-CUMULATIVO.  
CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 125.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.114 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 16707.001498/2006-12

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 1.225 a 1.231) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3403-003.414** (e-fls. 1.187 a 1.194) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 12 de novembro de 2014, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. A decisão foi rerratificada pelo **Acórdão n.º 3301-002.871** (e-fls. 1.214 a 1.223), que acolheu os embargos de declaração do Sujeito Passivo, para admitir a incidência de correção monetária sobre o crédito de PIS/Pasep não-cumulativo a ser ressarcido. Os julgados foram assim ementados:

### **Acórdão n.º 3403-003.414**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. ART. 40 DA LEI 10.865/2004. IN 446/2004.

Se em relação à operação de aquisição não foi aplicada a suspensão da incidência, por falta de preenchimento dos requisitos legais habilitação do comprador como empresa preponderantemente exportadora, emissão de declaração pelo comprador ao vendedor e informação da suspensão na nota fiscal, tal operação encontra-se sujeita à regular incidência da contribuição, de maneira que tem o vendedor de recolher a contribuição sobre a receita daquela operação e tem o comprador de tratar a operação de aquisição como hipótese ordinária de creditamento, na forma do art. 3º da Lei n.ºs 10.637/2002.

Recurso provido.

### **Acórdão n.º 3301-002.871**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ADMISSIBILIDADE.

Admitir-se-á embargos de declaração, dentre outras hipóteses, quando o acórdão for omissis com respeito a questão sobre a qual deveria ter se pronunciado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PIS/PASEP. REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS CRÉDITOS, CUJA UTILIZAÇÃO FOI IMPEDIDA PELA FAZENDA. POSICIONAMENTO DO STJ.

Nos casos em que a Administração Fazendária obstaculiza a utilização de créditos tributários, é cabível a incidência dos juros Selic. Aplicável o entendimento do STJ, exarado por meio do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.035.847/RS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PIS/PASEP. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO CREDITÓRIO OUTRORA RECONHECIDO.

Considerando que os embargos de declaração são restritos à análise da omissão no acórdão, deverá ser mantido o entendimento anteriormente proferido pelo colegiado concernente à questão não contestada, no sentido de reconhecer o direito creditório vislumbrado pela interessada, todavia, sem a incidência da taxa SELIC.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos opostos pela interessada, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e do voto vencedor que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Francisco José (relator) e Andrada, que davam parcial provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-fls. 1.225 a 1.231) suscitando divergência jurisprudencial com relação à atualização monetária, pela taxa Selic, dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos a serem ressarcidos. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 3201-002.052 e 3402-002.832.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/n.º (e-fls. 1.233 a 1.234), de 22 de junho de 2016, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CAF, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente cientificada (e-fl. 1.239), a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### *Admissibilidade*

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

### *Mérito*

No mérito, a Fazenda Nacional insurge-se quanto à possibilidade de correção monetária, pela taxa SELIC, dos créditos de PIS e COFINS do regime da não-cumulatividade a serem ressarcidos.

A controvérsia dos presentes autos, portanto, relativa à impossibilidade de aplicação de correção monetária no ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos restou sedimentada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no enunciado da Súmula CARF n.º 125, *in verbis*:

#### **Súmula CARF n.º 125**

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

#### Acórdãos Precedentes:

203-13.354, de 07/10/2008; 3301-00.809, de 03/02/2011; 3302-00.872, de 01/03/2011; 3101-01.072, de 22/03/2012; 3101-01.106, de 26/04/2012; 3301-002.123, de 27/11/2013; 3302-002.097, de 21/05/2013; 3403-001.590, de 22/05/2012; 3801-001.506, de 25/09/2012; 9303-005.303, de 25/07/2017; 9303-005.941, de 28/11/2017.

(grifou-se)

Nos termos do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as súmulas aprovadas pelo CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.

Por essa razão, deve ser reformado o acórdão recorrido, dando-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e aplicando a Súmula CARF n.º 125.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello